



PROJETO DE LEI Nº 6299/02: EVOLUÇÃO OU DESREGULAMENTAÇÃO?

Manuela Monegat Terres^a, Cristina Trentin de Vilasbôa^a, Vinicius Felipe^a, Graziela Kohler^{a*}.

A) FSG Centro Universitário

* Autor Correspondente (Orientador)
Graziela Kohler, endereço: Rua Os Dezoito do
Forte, 2366 - Caxias do Sul - RS - CEP:
95020-472.

Palavras-chave:

Meio Ambiente. Agrotóxicos. Legislação.

Resumo

Pretende-se neste artigo abordar a relação da sociedade atual com os defensivos agrícolas e sua relação com a legislação atual. Para alcançar o objetivo com sucesso, analisa-se historicamente como se deu o aumento da utilização dos químicos e a forma que estes atingem aos seres vivos, além de fazer um levantamento histórico com relação à evolução da regulamentação dos produtos até os dias de hoje. Por fim, há a apresentação do quadro comparativo entre a legislação atual e o Projeto de Lei nº 6299/02, visando identificar divergências e trazendo a percepção crítica para considerar uma evolução ou desregulamentação da Lei dos Agrotóxicos.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo, busca-se introduzir uma nova visão e melhor entendimento ao Projeto de Lei nº 6299/02, o qual prevê mudança drástica na regulamentação dos agrotóxicos no Brasil, comparando-o com a legislação atual, bem como oferecer uma perspectiva histórica da introdução do produto na faixa de consumo do agricultor brasileiro. Em meio a uma época de ampla conscientização e preocupações ambientais, de que maneira pode uma nova legislação, a qual empreende um novo entendimento liberal em relação à utilização de agrotóxicos, afetar a saúde dos trabalhadores e cidadãos que entram em contato no campo ou no dia-a-dia?

Pretende-se, por meio de pesquisas em meio à bibliografia, legislação e artigos científicos, trazer o entendimento de que esta pergunta seria hoje fundamental para uma sociedade mais consciente e um meio ambiente menos exposto a substâncias estranhas que trazem prejuízos a toda vida que ali se sustenta, inclusive os seres humanos. Considerando que não pode haver

desinformação em relação a novas legislações que estão sendo propostas e que podem alterar de forma substancial o modo como tratamos nossos alimentos e outras espécies de fauna, principalmente em um período histórico único onde a informação política e jurídica nunca foram tão relevantes para o cidadão brasileiro.

2. MEIO AMBIENTE

A Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1972 em conferência realizada em Estocolmo definiu meio ambiente sendo “o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos e indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas”. Considerando que todas as relações biológico-sociais estão interligadas, pode-se considerar que “proteger o meio ambiente, em última análise, significa proteger a própria preservação da espécie humana”¹. Por isso, o art. 225, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar, às presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também podemos analisar a Resolução nº 001/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelece, com uma redação similar à declaração da ONU em 1972, o que pode ser considerado impacto ambiental:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.²

Ainda que esteja positivado juridicamente e afirmado por órgãos internacionais o dever de cuidar da casa comum, há a necessidade de ações concretas para promover a consciência de que somos todos responsáveis pela preservação do meio ambiente em que nos encontramos, pois o ataque a esse ente nada mais é do que um ataque do homem ao próprio homem, uma espiral de destruição e autodestruição que acarretará em atrasos e uma situação ambiental ainda mais alarmante para as gerações vindouras.

¹FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Biodiversidade, Patrimônio Genético e Biotecnologia no Direito Ambiental**. 1ª ed. São Paulo: Livraria Saraiva, 1999. P. 73.

²MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 28.out.2018

Com o avanço da tecnologia e florescimento populacional em nossa era contemporânea, iminente era também a demanda de recursos e o crescimento do consumismo, já impregnado nas sociedades desde a ascensão do mercantilismo. Infelizmente era iminente o descaso para com o meio ambiente e o abuso de recursos naturais finitos. O que era originalmente um problema de países desenvolvidos acabou se enraizando ainda mais em países de baixo desenvolvimento científico e economia frágil, pressionados a se tornarem infundáveis fornecedores de matérias primas para sobreviver ao mercado mundial.

Nota-se, no entanto, que, embora nos países desenvolvidos também tenham ocorridos problemas devido ao descaso com o meio ambiente, estes puderam ter alguma remediação, mesmo que mínima, pois, nestas nações, com a detenção dos excedentes e uma economia forte e imponente, houve, de fato, chance para reconsideração em algumas práticas que contribuem para degradação dos meios usados na produção. Por outro lado, os países de economia frágil tanto para se manterem à altura de grandes potências na crescente corrida que se iniciou com a globalização, quanto por suas raízes históricas fundadas propriamente na exploração e degradação do meio ambiente, tiveram que fechar seus olhos para os danos causados em suas terras.

2.1. IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DOS AGROTÓXICOS

2.1.1. Evolução dos Agrotóxicos no Brasil e no Mundo

Conforme já explicitado, o crescimento da demanda de alimentos populacional trouxe a necessidade de que se fosse produzindo cada vez mais comida, além disso, haveria de ser um produto que durasse mais tempo nas prateleiras e que também fosse mais resistente às pragas. Desta necessidade fora desenvolvido, a partir de uma arma química usada na Primeira Guerra Mundial, um composto que livraria as plantações de criaturas indesejáveis que pudessem ameaçar sua integridade. Rapidamente se espalhou a ideia da necessidade do uso dessas substâncias, primeiramente no mercado norte americano e no que restou do europeu após a Segunda Guerra Mundial, logo em seguida se espalhando por todo o mundo com a promessa de suprir a crescente demanda alimentícia que espreitava as sociedades civilizadas.

No Brasil esse conceito chegou ao que é chamado hoje de Revolução Verde, iniciada na década de 60, quando grandes produtoras de agrotóxicos, agora com uma base de venda de produto já consolidada após duas décadas de elaboração em países desenvolvidos, começaram a se voltar

para economias emergentes, as quais, como no caso no Brasil, aceitaram que o produto fosse distribuído em seu território, inclusive determinando que o financiamento bancário rural para compra de sementes deveria incluir adubo e agrotóxicos sem exceção. Isso foi o primeiro passo para que o Brasil se tornasse o país que mais utiliza agrotóxicos no mundo, tendo 70% de seus alimentos contaminados pelas substâncias, inclusive, segundo a Anvisa, 28% delas sendo substâncias não autorizadas.

Nota-se que houve pouca consideração por parte da ciência em qual seriam os efeitos em longo prazo da utilização destes produtos para o solo e os ecossistemas em que haveria contato direto. No entanto, existem ressalvas que demonstram a não completa ignorância em relação ao meio ambiente na época, como, por exemplo, a autora Rachel Carson em seu controverso livro *Silent Spring* ou Primavera Silenciosa escrito em 1962. Nele, são expostos, possivelmente pela primeira vez em uma grande escala de divulgação, os efeitos resultantes da utilização de agrotóxicos em longo prazo e os danos irreparáveis que advêm de seu uso irrestrito.

Embora tenha sido muito criticado na época por ser considerada uma obra ‘antiprogredista’, tornou-se hoje uma referência na luta para conscientização ambiental, sendo uma das primeiras autoras a alertarem para o uso desenfreado de substâncias tóxicas, mostrando ao leitor como ações aparentemente pequenas no meio ambiente podem gerar um efeito borboleta que afeta outros seres vivos de forma que não podem ser previstas analisando apenas o cenário inicial, pois tudo está conectado, inclusive o ser humano, embora haja resistência a essa ideia por uma questão puramente antropocentrista, assim, conforme a autora afirma em seu livro:

Para que a vida se ajustasse a essas substâncias químicas, seria necessário tempo, numa escala que é apenas da Natureza; requerer-se-iam não somente os anos de vida de um homem, mas também da vida de gerações. E até mesmo isto – se isto se tornasse possível por algum milagre – seria algo fútil, porque as novas substâncias químicas saem de nossos laboratórios, numa torrente interminável.³

Mostra-se pertinente neste ponto, tendo em vista o segmento de introdução e denominação dos químicos, demonstrar uma diferenciação apontada no Projeto de Lei nº 6299/02 entre os fitossanitários e de controle ambiental. Primeiramente, o produto denominado como fitossanitário tem uma função de proteção de uma determinada cultura, livrando-a de pragas, doenças ou plantas infestantes presentes nas lavouras. Tratam-se, em sua maioria, de produtos tóxicos que necessitam da utilização de EPIs específicos para manipulação e aplicação nas lavouras, em outras palavras, são os chamados agrotóxicos, e seriam competência quase que exclusiva do Ministério da Agricultura. Já os produtos de controle ambiental se caracterizam como meios de, conforme indica

³CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Nº 1 ed. São Paulo: Editora Gaia, 2010. P. 17.

o nome, alterar e controlar o ambiente ao redor de determinada cultura ou em qualquer área que seja de interesse do utilizador, como por exemplo, poços de bombeamento de água e sistemas de depuração, sendo competência apenas do Ministério do Meio Ambiente.

O termo ‘defensivo agrícola’ dá a entender que o plantio, muitas vezes em larga escala, precisa ser defendido de alguma grave ameaça. Entretanto a ameaça nem sempre é grave, os agrotóxicos tem como função eliminar criaturas indesejadas que, em um ambiente natural e sem a interferência humana, estariam se alimentando ou crescendo no mesmo local onde fora destinado para produzir uma única cultura. Levando em conta a existência de mais de 200 tipos de agrotóxicos, pode-se apresentar três categorias em diferentes potenciais agressivos, as quais podem, respectivamente, ser classificadas em três graus de periculosidade para a saúde humana. Inicialmente, apontam-se os herbicidas para o controle de plantas prejudiciais as culturas, estes podem ser divididos entre Paraquat (muito perigoso), Glifosato (menos perigoso) e Clorofenólicos (pouco perigosos). Em seguida os inseticidas, usados no controle de insetos que devorem ou destruam as culturas, os mesmo se subdividem em Organoclorados (muito perigosos), Organofosforados (menos perigosos) e Carbamatos (pouco perigosos). Por fim o pesticida, que pode variar desde produtos químicos até agentes biológicos para livrar as culturas de qualquer tipo de praga que possa lhes prejudicar, a estes se subdivide como Fluoracetato de Sódio (muito perigosos), Fosfeto (menos perigosos), Hidroxicumarínicos (pouco perigosos).

2.2.1 Contaminação

A contaminação por agrotóxicos, problema que se torna cada vez mais grave no Brasil, pode ocorrer de duas formas, direta ou indireta. A forma direta ocorre pelos trabalhadores que diariamente entram em contatos com essas substâncias, exercem funções nos setores de plantio, transporte e armazenamento de produtos agrícolas e nem sempre usam os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para o manuseio.

Na agricultura brasileira, especialmente em pequenas comunidades rurais, é comum deparar-se com trabalhadores rurais sem os EPIs obrigatórios durante a manipulação e a aplicação de agrotóxicos. Uma das principais razões para não se utilizar EPIs reside no fato de que muitos dos EPIs utilizados na agricultura, devido a sua inadequação, podem provocar desconforto térmico, tornando-os bastante incômodos para uso, podendo levar, em casos extremos, ao estresse térmico do trabalhador rural.⁴

⁴ COUTINHO, J. A. G. et al. **Uso de agrotóxicos no município de Pati do Alferes: um estudo de caso.** Caderno de Geociências, n. 10, p. 23-31, 1994.

A forma indireta ocorre quando são realizadas pulverizações imprudentes das plantações, e com o vento, atingem escolas, casas e locais de trabalho das comunidades de áreas rurais. A *Human Rights Watch*, organização internacional não governamental engajada em defender os direitos humanos ao redor do globo, apresentou um relatório chamado ‘Você não quer mais respirar veneno’ denunciando casos em diferentes áreas do Brasil e constatou que muitas pessoas em comunidades rurais expostas aos agrotóxicos temem sofrer represálias dos grandes proprietários da terra caso denunciassem as irregularidades praticadas.

Ainda que haja insuficiência de dados sobre intoxicações por estes produtos, é uma questão que não pode ser ignorada, este mal atinge a todos sem exceção. Em um local onde se presumia que o ar fosse mais puro, contrariamente, este mesmo ar traz enfermidades como depressão, esquizofrenia, infertilidade, diversos tipos de câncer, entre outras.⁵

3. LEGISLAÇÃO

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

O primeiro regimento sobre questões ambientais aparece na história do Brasil durante a época colonial, provenientes de Portugal, o qual já detinha certos ordenamentos na determinada questão, baseados principalmente no direito romano e canônico. Portugal apresentava uma grave escassez de gêneros alimentícios e, nesse contexto, criou, para a época, legislações inovadoras, com destaque para a proibição de corte de árvores frutíferas; a proibição da caça em determinados locais, em época de reprodução e com instrumentos capazes de causar dor e sofrimento.

A primeira legislação proveniente do país colonizador que afetou o Brasil foram as Ordenações Filipinas, em janeiro de 1603, que se tornaram obrigatórias ao Reino e as colônias portuguesas. Esse regimento determinava planos de arborização das cidades, deixava mais rigorosa a tipificação do corte de árvores frutíferas e a proteção contra a caça de determinados animais, além de trazer a primeira forma de identificação de poluição, proibindo qualquer pessoa de jogar materiais em rios e lagos que acarretassem em morte aos peixes e sujasse as águas.

⁵FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Ana Claudia Gastaland FACCHINI, Luiz Augusto. **Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2007, vol.12, n.1, pp.25-38. ISSN 1413-8123. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232007000100008>.

Em 1605 foi promulgado o Regimento do Pau-Brasil, primeira legislação protecionista brasileira. Limitava a exploração da árvore a 600 toneladas por ano, porém detendo um cunho comercial, pois visava manter alto o valor da matéria prima.

Na área brasileira sob domínio da coroa holandesa, as primeiras legislações de cunho ambiental apareceram por volta de 1642, proibindo a poluição de rios e lagos e a caça excessiva, visando à proteção de peixes e a conservação de espécies nativas, respectivamente.

Durante a época da expulsão dos holandeses do território brasileiro, por volta de 1654, o país vivia sob uma drástica crise de alimentos, levando a fome. Vieram, então, as primeiras legislações que visavam controlar a monocultura; fomentar o plantio de milho, feijão e soja; e a formação de pequenas hortas comunitárias com objetivo de reverter esse quadro.

Em 1824 foi outorgada a Constituição Imperial do Brasil, determinando a elaboração de legislações para organização social advindas da lei magna. Conseqüentemente, em 1830 foi promulgado o Código Penal, que estabelecia pena para o corte ilegal de madeiras, tendo sido aditado em 1850 utilizando a teoria da reparação do dano ecológico punia a derrubada e as queimadas das matas. Destaca-se do período a rearborização da floresta da Tijuca, em 1862.

Determinado pela Constituição Republicana de 1891, somente a União teria competência para legislar sobre suas minas e terras. Em 1916 houve a promulgação do Código Civil, o qual tipificava a contaminação deliberada das águas e reprimia o uso nocivo da propriedade. Com o Decreto nº 16.300/1923 foi instituído o controle da poluição, proibindo a instalação de indústrias nocivas.

Na década de 30 começaram a serem promulgadas primeiras legislações específicas do meio ambiente. A Constituição de 1934 delegava aos estados competência para a proteção da natureza, aos animais, instituiu o primeiro Código Florestal e o Código das Águas, que detinha um capítulo sobre ‘Águas Nocivas’.

Em 1961 foram editados dois decretos visando a proteção a qualidade ambiental: o Decreto nº 49.974-A, Código Nacional de Saúde, que visava a proteção em questões que permeavam a área da saúde; e Decreto nº 50.877, que buscava maior proteção às águas.

Quanto às águas, o Decreto nº 50.877, de 29.06.1961, considerava poluição "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possam importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais e, principalmente, a existência normal da fauna aquática".⁶

⁶ NAZO, Georgetie Nacarato; MUKAI, Toshio. **O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental. Rio de Janeiro, volume 224, pág. 122, 2001.

Em 1967 foram criados o Conselho Nacional de Saneamento, Superintendência de Saneamento Ambiental (SUSAM), Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição das Águas e do Ar (CICPAA) e o Conselho Nacional de Controle da Poluição, sendo editados também o Código Florestal, a Lei de Proteção à Fauna, Código da Pesca e o Código de Mineração.

Pela década de 1970 começa a se destacar o esforço mundial para a preservação ambiental. Em 1972 ocorre em Estocolmo a Conferência do Meio Ambiente, patrocinado pela ONU. No Brasil, o Decreto nº 73.030/1973 criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente; no Estado de São Paulo surge a Lei nº 997, de 31.05.1976, que instituiu o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente.

Por intervenção da Sociedade Brasileira do Direito do Meio Ambiente (SOBRADIMA), em 1978 ocorre o I Simpósio Nacional de Ecologia em Curitiba e em 1979, em Piracicaba, ocorre o I Curso Internacional de Direito Comparado do Meio Ambiente. Em 1980, obrigou Deputados Federais e Senadores a apresentarem estudos de impacto ambiental em projetos de lei que versassem sobre zoneamento industrial em áreas críticas de poluição.

Em 1981 surge a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo seguida em 1983 pela criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Em 1988 foi promulgada a última Constituição Federal e em 1989 foi instituído o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio da Lei nº 7.735.

Somente em 1990, pelo Decreto nº 98.816, houve a regulamentação da Lei nº 7.802/89 que dispunha de conteúdo específico sobre agrotóxicos.

De grande valia, aconteceu no Rio de Janeiro a ECO-92, onde foram criados diplomas legais de valor internacional, conseqüentemente a aceleração e a difusão da preocupação pelos problemas ambientais. Como consequência, em 1993, foi editado o Código Ambiental Nacional.

Em 1996 surgiram dois regulamentos sobre o cuidado com insumos: a Resolução nº 23 e a Portaria nº 95. Versavam sobre os movimentos fronteiros de resíduos perigosos e instituía o Cadastro de Estabelecimentos Comercializadores de Agrotóxicos.

Em 2000, com intervenção da Lei Federal nº 9.985, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) com objetivo de organizar e normatizar a criação das áreas protegidas em território brasileiro, além de instruir uma gestão mais participativa com maior relação à dinâmica social e economia local. Revista em 2006 pelo Decreto Federal nº 5.758, foi instituído o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), proveniente da subscrição

da Convenção sobre Diversidade Biológica, visando melhor planejamento e representatividade das áreas protegidas, integrando áreas terrestres e marítimas.

Pela Lei nº 11.516 de 2007, foi criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) com objetivo de propor, implantar, gerir, fiscalizar, proteger e monitorar as unidades de conservação (UCs) instituídas pela união. No mesmo ano houve o Decreto nº 6.063, visando regulamentar a Lei nº 11.284, sobre a gestão de florestas públicas e sua utilização sustentável.

Em 2009, por intervenção do Decreto nº 6.992, ocorreu a regulamentação sobre a regularização fundiária das áreas rurais em terras da União, mais especificamente no âmbito da Amazônia Legal. Posteriormente, em 2018, esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.309.

Já em 2011, por intermédio da Lei nº 12.512 e do Decreto nº 7.644, foi instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e regulamentado o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. No mesmo ano Lei Complementar nº 140 buscou fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação a competência comum de proteção ao meio ambiente, as paisagens naturais, combate à poluição e a preservação das florestas.

Em 2012, foi instituído o Decreto nº 7.830, que dispunha sobre o Cadastro Ambiental Rural e normas concernentes aos Programas de Regularização Ambiental, e a Lei nº 12.651, que editaria o novo Código Florestal. Um ano depois, por intermédio da Lei nº 12.805, instituiu-se a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta, que visa a aplicação de sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta em extensões já desmatadas, alternativamente as monoculturas tradicionais.

Por meio do Decreto nº 8.252 de 2014, foi criada a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), sendo uma fundação sem fins lucrativos visando “promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à inovação tecnológica e à apropriação de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica, ambiental e social”.⁷

Em 2015 foram instituídos: a Lei nº 13.081, que dispõe sobre transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis; decreto nº 8.505, que versa sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA), buscando a criação e consolidação das unidades

⁷ IMPRENSA NACIONAL. **Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30055848/do1-2014-05-27-decreto-n-8-252-de-26-de-maio-de-2014-30055834> Acesso em: 12. out. 2018

de conservação em âmbito estadual e federal e o uso sustentável da região amazônica; e a Lei nº 13.186, que instituiu a Política de Educação para o Consumo Sustentável, buscando estimular a redução do consumo de recursos naturais, sendo estes renováveis ou não.

Pelo Decreto nº 8.834 de 2016 foi instituído o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRSF), que busca a sua revitalização por meio de ações permanentes unidas a preservação, a conservação e a recuperação ambiental visando o uso sustentável de recursos naturais, a melhoria das condições socioambientais e da disponibilidade da água.

Em 2017, por intermédio do Decreto nº 8.972, foi instituída a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa. No mesmo ano o Decreto nº 9.179 alterou o Decreto nº 6.514 de 2008, enrijecendo as infrações e sanções administrativas em questões ambientais e, pela lei nº 13.575, foi criada a Agência Nacional de Mineração (ANM) e foi instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Finalmente, no ano de 2018, pela Lei nº 13.724, foi instituído o Programa Bicicleta Brasil (PBB), visando incentivar o uso de bicicletas e a melhoria das condições de mobilidade urbana e, pela Medida Provisória nº 844, atribuiu a Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

3.2. PROJETO DE LEI Nº 6.299/02

A atual legislação que regulamenta a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos é a Lei nº 7.802/89. Sendo considerada uma legislação retrógrada e ineficiente, estão sendo propostas diversas alterações para a regulamentação atual, sendo apensadas para formar o projeto de Lei nº 6.299/02, que visa revogar a norma vigente e impor modificações.

Em seu relatório o Deputado Luiz Nishimori defendeu o projeto de lei destacando as falhas presentes na legislação hodierna em relação à disponibilidade de pesticidas seguros aos agricultores para sua manipulação ou contenção de pragas e doenças. O primeiro ponto destacado foi que a atual

legislação não considera as peculiaridades climáticas do país, destacando a contradição do clima tropical e do clima temperado. O segundo ponto foi a questão de utilizar uma legislação ultrapassada em relação ao cenário internacional. Em terceiro lugar destacou que o processo de avaliação dos agrotóxicos se mantém o mesmo (análise em função do perigo), enquanto no cenário internacional os critérios utilizados são adversos (GHS e avaliação de riscos). A quarta questão faz referência ao sistema extremamente burocrático para o registro dos pesticidas, pois pelo previsto no decreto 4.074/02 o tempo de espera deveria ser de até cento e vinte dias, porém a média de tempo é de seis anos para poder registrar o produto genérico, fazendo com que os agricultores comprem sempre os mesmos produtos aos quais as pragas já possuem certa resistência. O quinto ponto foi a ineficiência de comunicação entre os órgãos do ente federativo e a necessidade de simplificação de pesquisas, exportações dos agrotóxicos e alterações cadastrais. A sexta questão remete a falta de investimentos na área. O sétimo ponto foi a inexistência de um plano de substituição dos produtos que foram retirados de circulação, reduzindo o número de opções disponíveis no mercado. No oitavo discute a importância dada ao Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA), considerando-o como um órgão meramente consultivo e que suas decisões não deveriam receber tamanha importância, já que não resolve a contento os obstáculos em relação aos pesticidas. A nona questão versa sobre a falta de transparência na tomada das decisões. O décimo ponto expõe que a atual legislação não prevê normas em relação aos produtos genéricos ou equivalentes. O décimo primeiro ponto discute a falta de regulamentação com relação às Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficientes (CSFI) e a prática de mistura em tanque. O décimo segundo expõe a ineficácia do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA), sendo útil apenas para os órgãos federais. O décimo terceiro discursa sobre a necessidade de melhorar os mecanismos de controle concorrencial das empresas, gerando possibilidade de pequenas e médias empresas entrarem no mercado e fornecerem maior disponibilidade de produtos. Na décima quarta questão diverge sobre a nomenclatura “agrotóxicos”, colocando-a como um termo pejorativo, defendendo o uso dos termos “defensivos agrícola” ou “produtos fitossanitários”. Por fim, declara que a quantidade de a quantidade de proposições sobre a questão no âmbito legislativo demonstra a necessidade de atualização da legislação vigente.

3.2.1 Comparativo: PL nº 6.299/02 e Legislação Vigente

A principal diferença entre o projeto de lei e a legislação atual encontra-se na descrição dos produtos regulamentados. Enquanto na legislação atual detém uma descrição mais enxuta, mantendo-se em um rol mais exemplificativo em seu artigo 2º; o projeto de lei apresenta um rol taxativo mais extenso e descritivo em seu artigo 2º. Outro ponto essencial a ser destacado é que a legislação atual utiliza a nomenclatura “agrotóxicos”, sendo considerado um nome ofensivo e pejorativo pelo Deputado Luiz Nishimori, apoiando o uso da locução “produtos fitossanitários”.

Embasados na legislação atual, o processo de liberação dos novos agrotóxicos pode levar cerca de cinco anos, não havendo prazo estabelecido para a descriminalização, enquanto a nova legislação busca um prazo máximo de dois anos para a sua legalização.

Além do registro temporário, já previsto pela Lei nº 7.802 em seu artigo 3º, §1º, o projeto prevê uma autorização temporária para produtos novos, formulados e genéricos, desde que seja aceito em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, para que seja autorizado seu uso em culturas similares, previsto no artigo 2º, §8º.

Diferentemente do previsto no artigo 3º, §4º, do regimento atual sobre agrotóxicos, que versa sobre a possibilidade de rejeição dos produtos por organizações internacionais das quais o país faça parte, ao invés de prever a retirada dos produtos de circulação do mercado coordenados por autoridades competentes, o PL nº 6.299/02 prevê, em seu artigo 2º, § 14, que os produtos deverão ser passar por um novo processo de análise de riscos, antes mesmo da tomada de providências por autoridade competente.

O projeto também define, em seu artigo 3º, §16, que os produtos novos que comparados aos produtos formulados já registrados, possuindo o mesmo tipo de formulação e referente ao mesmo tipo de cultura, não precisam apresentar estudos de eficiência e praticabilidade. Em seu §18 isenta a apresentação de estudo de resíduos dos produtos formulados aos quais apresentarem mesma formulação, indicação de culturas, aplicação de quantidade e intervalo de segurança similares a produtos já registrados.

Segundo o artigo 4º da Lei nº 7.802, os órgãos responsáveis para analisar o pedido de registro dos produtos devem seguir as diretrizes implantadas pelos órgãos federativos referentes às áreas da saúde, meio ambiente e agricultura. Pelas definições do artigo 4º da PL nº 6.299/02, o órgão responsável pelo controle e registro de produtos fitossanitários e afins seja o setor referente a

agricultura, porém se forem produtos de controle ambiental farão referência ao setor do meio ambiente.

No artigo 5º do projeto estão descritos em seus incisos certas competências que competem privativamente ao órgão federal do setor da agricultura.

- I - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos produtos fitossanitários;
- II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com produtos fitossanitários, produtos técnicos, e afins;
- III - autorizar e emitir o documento eletrônico de Registro Especial Temporário - RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos fitossanitários, novos produtos técnicos e afins e estabelecer as respectivas medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os Registros já expedidos;
- IV - conceder os registros e autorizações de produtos fitossanitários para os fins previstos no caput do Art. 1º desta Lei;
- V - dar publicidade no sítio eletrônico quanto aos pleitos de registros em até 30 dias após a submissão pelo registrante, assim como a conclusão das avaliações.
- VI - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos produtos fitossanitários.
- VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registros dos produtos fitossanitários para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com as pragas (alvos biológicos) de maior importância econômica.
- VIII - homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, produtos equivalentes, pré-mistura, produtos formulados e produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio, sem a necessidade de aprovação.
- IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de produtos fitossanitários em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.⁸

Nas competências descritas os demais órgãos federativos, referentes ao setores da saúde e do meio ambiente, não tem poderes de interferência direta e abrangente.

Nas competências referentes ao setor da saúde estão descritos no artigo 6º do projeto legal, sendo elas: apoio aos órgãos competentes na investigação de acidentes e enfermidades provenientes dos produtos; elaboração e publicidade de monografias alusivas ao aditivos; estabelecimento de exigências para produção de dossiês de toxicologia ocupacional e dietética; homologar a avaliação dos riscos toxicológicos com a liberdade de solicitar complementação de informações; e priorizar a análise dos registros conforme estabelecidos pelos órgãos de registro.

As competências referentes aos órgãos do setor do meio ambiente estão descritas no 7º artigo, por conseguinte são elas: analisar e editar normas referentes a produtos de controle ambiental; apoiar tecnicamente os órgãos competentes nos processos de investigação de acidentes e enfermidades referentes aos agrotóxicos e afins; autorizar e emitir os registros temporários e estabelecer medidas de segurança, assim como averiguar registros já expedidos; conceder os

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6299/2002. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>> Acesso em: 06. Out. 2018

registros e autorizações de produtos de controle ambiental; dar publicidade em área eletrônica sobre os pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 dias após o registro, assim como ao fim das avaliações; decidir sobre critérios relativos a reanálise dos produtos; homologar análises de risco ambiental pelos requerentes dos produtos agrotóxicos, de controle ambiental e afins; e priorizar análises dos pleitos de registro dos agrotóxicos conforme estabelecido pelo órgão competente.

Seguindo as diretrizes da regulamentação atual, o projeto de lei manteve as competências concernentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com poucas alterações, sendo escusável a análise. Porém, a ressalva ao parágrafo único do artigo 9º merece especial atenção, pois impede os Estados e o Distrito Federal a de restringir a distribuição, comercialização e o uso de produtos registrados e autorizados, salvo com comprovação científica das condições locais desfavoráveis.

A o Capítulo III do projeto de Lei nº 6.299/02 regulamenta as área concernente ao registro dos agrotóxicos e afins, atualmente regulamentado pelo Decreto nº 4.074/2002.

Atualmente o órgão responsável pela a avaliação dos riscos ambientais referentes aos agrotóxicos e afins são Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em relação aos riscos para a saúde humana, e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que faz a análise em relação aos riscos ambientais, porém, segundo o projeto de lei, segundo o artigo 12, §2º, quem deverá apresentar a análise será a empresa registrante e em seu §3º relata que a responsabilidade das informações são concernentes a empresa. Nesse caso a responsabilidade dos órgãos federais mostra-se meramente subsidiária, com responsabilidade de apenas concluir a análise (art. 12, §4º, PL nº 6.299/02).

No artigo 15 do projeto, o registro de produtos idênticos deve ser feito em até 60 dias, podendo-se valer dos mesmos dados e informações do produto já registrado se apresentar composição qualitativa e quantitativa idêntica, os mesmos fabricantes ou formuladores, a mesma indicação de uso, mesmas doses e aceitando que marca comercial seja distinta. Pelo definido no Decreto nº 4.074/2002, o registro de produtos equivalentes deve munir-se de uma série de documentos discriminados no artigo 10, §2º.

Definido no Decreto nº 4.074/2002, artigo 16, agrotóxicos destinados exclusivamente à exportação serão isentos de apresentar estudos relativos à eficiência agrônômica, à determinação de resíduos em produtos vegetais, entre outros que poderão ser estabelecidos em normas complementares redigidas por órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente. Porém,

no projeto de lei, em seu artigo 17, isenta esses produtos de registro formal, solicitando apenas um comunicado de produção para a exportação, além de que seu §1º isenta da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais, buscando observar apenas a legislação de transporte de produtos químicos.

O Decreto nº 4.074/2002 define, em seu artigo 10, §7º, que para o registro de produtos equivalentes haverá a avaliação dos mesmos por órgãos responsáveis pelas áreas da agricultura, saúde e meio ambiente em suas competências, observando os critérios de equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO). Pelo projeto de lei, em seu artigo 19, parágrafo único, “Os estudos e testes de equivalência poderão ser realizados por órgãos, instituições de pesquisa ou laboratórios, públicos ou privados, credenciados pelo órgão federal competente”.

O capítulo IV do Projeto de Lei estabelece as alterações, reanálise e análise dos riscos dos produtos fitossanitários e de controle ambiental. Em seu artigo 26 isenta de avaliação técnica do órgão registrante, entre outros pontos, a inclusão e exclusão de formulador, manipulador e importador constante na lista positiva; a inclusão e exclusão de embalagens constante de lista positiva; a exclusão de culturas ou alvos biológicos e a inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou equivalente no respectivo registro do produto formulado. Em seu §5º responsabiliza a empresa por todas as informações prestadas.

No artigo 29 e 30 há a definição de que caso haja alerta de risco, provenientes de organizações internacionais das quais o país seja membro, em relação aos defensivos agrícolas, há o prazo de até um ano para que seja feita e concluída a reanálise dos produtos fitossanitários e dos de controle ambiental pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura e meio ambientes respectivamente. Finalizando o procedimento, segundo o artigo 31, poderá manter-se o registro com ou sem alterações; modificar a formulação; restringir o comércio; pode-se proibir, suspender ou restringir a importação ou o uso e cancelar ou suspender o registro; porém, segundo o parágrafo único, os últimos casos devem ser evitados.

O Capítulo VI da PL nº 6.299/02 discrimina o controle de qualidade. Segundo seu artigo 36, a fiscalização da qualidade deve ser feita pelo órgão registrante, visando a identidade, pureza e eficácia dos produtos. Discriminados em seus parágrafos 3º e 4º, quem definirá das especificações, os níveis de controle e tolerâncias para o controle de qualidade, os limites aceitáveis de diferença entre a composição do produto formulado e o resultado da avaliação química serão os próprios órgãos registrantes.

Há no artigo 41, §2º, do projeto de lei, a previsão do fracionamento e manutenção dos produtos para uso próprio na propriedade agrícola no momento do uso, algo que não é abarcado na legislação atual, que define em seu artigo 6º, §1º, da Lei nº 7.802/89 que este tipo de procedimento seja feito apenas pela empresa produtora ou por estabelecimentos devidamente credenciados em locais e condições previamente autorizados.

No artigo 48 do projeto, a inspeção e fiscalização dos produtos ficará a cargo de regulamentação específica dos órgãos responsáveis. Diferentemente do previsto atualmente pela Lei nº 7.802/89, descrita em seus artigos 9º, 10, e 12A, como sendo competência da União, dos Estados e do Distrito Federal e do Poder Público respectivamente.

A legislação atual prevê, em seu artigo 17, a separação dos processos de responsabilização civil, penal e administrativa, sendo destacada na Lei nº 7.802/89 apenas as sanções relativas a administração. O projeto de lei visa concentrar as três previsões legais em apenas um regimento, em seus Capítulos X e XI.

O projeto de lei cria uma Taxa de Avaliação de Registros em seu artigo 59, referentes à análise e ao registro de todos os defensivos agrícolas e afins, sendo discriminado em seu §2º valores de R\$5.000,00 até R\$100.000,00 referentes a produtos com registros temporários e a apresentação de novas formulações, respectivamente, estando os demais entre esses horizontes. O valor arrecadado será redistribuído conforme os ditames escritos no Capítulo XIV.

Por fim, em seu artigo 66, modifica o art. 6º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, que regulamenta o Conselho do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), incluindo novos membros anteriormente não previstos, porém em seu parágrafo único define que todos serão designados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

4. METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de estudo pelo método analítico histórico, por intermédio de pesquisas bibliográficas originadas de livros, revistas, artigos científicos, bem como informações de órgãos governamentais e o histórico de regulamentações referentes ao uso e condicionamento dos agrotóxicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise desenvolvida no trabalho pode-se verificar que a introdução de produtos agrotóxicos chegou ao Brasil por meio de pressão internacional pelos anos 60. O ideal era aumentar a produção de alimentos para uma crescente população mundial, porém os riscos dos produtos não foram analisados adequadamente, levando a casos de contaminação e intoxicação por causa dos defensivos agrícolas presentes nos alimentos em quantidades acima do permitido, além do uso de produtos explicitamente proibidos pelos órgãos competentes.

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, visa a flexibilização da legislação concernente à legalização de agrotóxicos que, pelo ordenamento jurídico atual, teriam sua permissão de comercialização obstruída. Com isso há a busca por uma simplificação do processo de registro dos produtos, para que se tornem acessíveis de maneira mais rápida ao mercado consumidor, porém sem passar pela devida análise de riscos, já que cada órgão tem competência quase privativa em relação aos produtos concernentes ao seu setor.

Conclui-se então que a busca pela inovação na legislação atual tem por objetivo desburocratizar e desregulamentar questões concernentes à análise e liberação de comercialização de produtos agroquímicos. Reduz o poder de interferência de órgãos de análise de impacto e riscos, sendo estes o Ministério da Saúde e o Ministério do Meio Ambiente, reduzindo seu poder de avaliação a meros conselheiros. Por outro lado, aumenta o poder de órgão que possuem interesse na comercialização desses agentes químicos, principalmente o Ministério da Agricultura.

O trabalho posiciona-se contrário a aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que desconsidera os riscos efetivos que os produtos causariam ao meio-ambiente e a saúde da população, pois apresenta foco exclusivamente comercial.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Waldemar de; FIÚZA, José; JUNGER, Celso Merola; MAGALHÃES, Cláudio Marques. **Agrotóxicos**. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, volume 1, no 2, 1985.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1985000200008> Acesso em: 17. set. 2018

ALMEIDA, Waldemar de; FIÚZA, José; MAGALHÃES, Cláudio Marques; JUNGER, Celso Merola. **Agrotóxicos**. *Cad. Saúde Pública*. Rio de Janeiro: vol.1, n.2, Apr./June1985

ANVISA. **Regularização de Produtos – Agrotóxicos: Registro de Produtos**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/registro>>. Acesso em: 27.out.2018

ANVISA. **Agrotóxicos**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos>>. Acesso em: 01.nov.2018

ANVISA. **Programa De Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (Para)**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/111215/446379/Programa+de+An%C3%A1lise+de+Res%C3%ADduos+de+Agrot%C3%B3xicos+-+Relat%C3%B3rio+2001-2007/460433e6-3d66-400b-8e93-48413ea8203f>>. Acesso em: 30.out.2018

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6299/2002**. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>>. Acesso em: 06.out. 2018

CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, Lia Giraldo Da Silva; FRIEDRICH, Karen; BÚRIGO, André Campos. **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa**. Nº 1 ed. São Paulo: Editora Gaia, 2010.

CARVALHO, Miguel Mundstock Xavier de; NODARI, Eunice Sueli; NODARI, Rubens Onofre. **“Defensivos” ou “agrotóxicos”? História do uso e da percepção dos agrotóxicos no estado de Santa Catarina, Brasil, 1950-2002**. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*. Rio de Janeiro: v.24, n.1, p.75-91, jan.-mar. 2017

COUTINHO, J. A. G. et al. **Uso de agrotóxicos no município de Pati do Alferes: um estudo de caso**. Caderno de Geociências, n. 10, p. 23-31, 1994.

DIREITONET. **A Constituição Federal e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-Constituicao-Federal-e-o-meio-ambiente>> Acesso em: 29.out.2018

dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Expressão Popular, 2015.
EL PAÍS. **O “alarmante” uso de agrotóxicos no Brasil atinge 70% dos alimentos**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430321822_851653.html?rel=mas> Acesso em: 17. set. 2018

EMBRAPA. **Monitoramento do Risco Ambiental de Agrotóxicos: princípios e recomendações**. Jaguariúna: Embrapa Meio Ambiente, 2004.

EPI TUIUTI. EPI para aplicação de agrotóxicos: qual utilizar?. Disponível em: <<https://www.epi-tuiuti.com.br/blog/epi-para-aplicacao-de-agrotoxicos-qual-utilizar/>> Acesso em: 29/10/2018

ESCOLA DO GOVERNO. **A Política Agrária no Brasil**. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/111-politica-agraria-brasil>> Acesso em: 07. set.2018

FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Ana Claudia Gastaland FACCHINI, Luiz Augusto. **Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2007, vol.12, n.1, pp.25-38.

FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Ana Claudia Gastal; FACCHINI, Luiz Augusto. **Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos**. *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro: v. 12, n.1, p. 25-38, 2007.

FIOCRUZ AMAZÔNIA. **Fiocruz divulga nota sobre flexibilização de leis sobre agrotóxicos.** Disponível em: <<https://amazonia.fiocruz.br/?p=24980>> Acesso em: 29/10/2018

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Biodiversidade, Patrimônio Genético e Biotecnologia no Direito Ambiental.** 1ª ed. São Paulo: Livraria Saraiva, 1999.

FOLHA DE S. PAULO. **Anvisa quer mais rapidez em avaliação de riscos de agrotóxicos.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/07/anvisa-quer-mais-rapidez-em-avaliacao-de-riscos-de-agrotoxicos.shtml>>. Acesso em: 27.out.2018

FOLHA DE S. PAULO. **Entenda o projeto de lei que altera registro de agrotóxicos.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/entenda-o-projeto-de-lei-que-altera-registro-de-agrotoxicos.shtml>>. Acesso em: 28.out.2018

G1 PARANÁ. **Agrotóxicos podem causar câncer, apontam pesquisas.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/apreaa/noticia/agrotoxicos-podem-causar-cancer-apontam-pesquisas.ghtml>> Acesso em: 29/10/2018

HENDGES, Antônio Silvio. **Histórico e evolução da Legislação Ambiental no Brasil.** EcoDebate. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2016/11/18/historico-e-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil-parte-33-final-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>> Acesso em: 06.out.2018

HMW – HUMAN RIGHTS WATCH. **Você não quer mais respirar veneno.** Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/brazil0718port_web2.compressed.pdf> Acesso em: 01/11/2018

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil: Intoxicações por Agrotóxicos em Zonas Rurais.** Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2018/07/20/320493>> Acesso em: 29/10/2018

ICMBIO. **O Instituto.** Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/oinstitut>> Acesso em: 06.out.2018

IMPrensa Nacional. **Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30055848/do1-2014-05-27-decreto-n-8-252-de-26-de-maio-de-2014-30055834> Acesso em: 12.out.2018

IMPrensa Nacional. **Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30171443/do1-2015-08-21-decreto-n-8-505-de-20-de-agosto-de-2015-30171439> Acesso em: 12.out.2018

IMPrensa Nacional. **Decreto nº 8.834, de 9 de agosto de 2016.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21290226/do1-2016-08-10-decreto-n-8-834-de-9-de-agosto-de-2016-21290190> Acesso em: 12.out.2018

IMPrensa Nacional. **Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20356481/do1-2017-01-24-decreto-n-8-972-de-23-de>

janeiro-de-2017-20356364> Acesso em: 12.out.2018

IMPrensa Nacional. **Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19371469/do1-2017-10-24-decreto-no-9-179-de-23-de-outubro-de-2017-19371395> Acesso em: 12.out.2018

IMPrensa Nacional. **Lei nº 13.081, de 2 de janeiro de 2015.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30168908/do1-2015-01-05-lei-no-13-081-de-2-de-janeiro-de-2015-30168904> Acesso em: 12.out.2018

IMPrensa Nacional. **Lei nº 13.186, de 11 de novembro de 2015.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30174863/do1-2015-11-12-lei-n-13-186-de-11-de-novembro-de-2015-30174858> Acesso em: 12.out.2018

IMPrensa Nacional. **Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1393526/do1-2017-12-27-lei-no-13-576-de-26-de-dezembro-de-2017-1393522> Acesso em: 12.out.2018

IMPrensa Nacional. **Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1393526/do1-2017-12-27-lei-no-13-576-de-26-de-dezembro-de-2017-1393522> Acesso em: 12.out.2018

IMPrensa Nacional. **Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018.** Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/44100836/do1-2018-10-05-lei-n-13-724-de-4-de-outubro-de-2018-44100696> Acesso em: 12.out.2018

JORNAL DA PARAÍBA. **Uso de agrotóxicos em plantações provoca doenças e morte de agricultores.** Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/uso-de-agrotoxicos-em-plantacoes-provoca-doencas-e-morte-de-agricultores.html> Acesso em: 29/10/2018

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente – CSFI.** Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/culturas-com-suporte-fitossanitario-insuficiente-csfi>>. Acesso em: 28.out.2018

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos.** Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf> Acesso em: 17. set. 2018

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 28.out.2018

NAZO, Georgetie Nacarato; MUKAI, Toshio. **O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental. Rio de Janeiro, volume 224, pág. 117-145, 2001.

ONU. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em: 30.out.2018

PERES, Frederico; SILVA, Jefferson José Oliveira; ROSA, Henrique Vicente Della; LUCCA, Sérgio Roberto de. **Desafios ao estudo da contaminação humana e ambiental por agrotóxicos.** Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro: v. 10, p. 27-37, 2005.

THOMAS, Bruna Letícia; FOLETO, Eliane Maria. **A evolução da legislação ambiental no âmbito das áreas protegidas brasileiras.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria, volume 8, pág. 734-745, 2013.

UNICENTRO. **Política ambiental: um estudo da evolução da legislação ambiental como instrumentos regulatório.** Disponível em: <https://anais.unicentro.br/concisa/iiiconcisa/pdf/resumo_37.pdf> Acesso em: 07.set.2018

VEIGA, Marcelo Motta; DUARTE, Francisco José de Castro Moura; MEIRELLES, Luiz Antonio; GARRIGOU, Alain; BALDI, Isabelle. **A contaminação por agrotóxicos e os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).** *Revista brasileira de Saúde Ocupacional.* São Paulo: v. 32, n. 116, p. 57-68, 2007.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental.** Revista Informação Legislativa. Brasília, volume 30, número 118, pág. 191-206, 1993.

YOUTUBE. **O Custo Humano (dos Agrotóxicos).** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lsu01ikLdQY>> Acesso em: 30/10/2018

YOUTUBE. **Quem precisa de agrotóxicos?** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8Dh5meKBPvg>> Acesso em: 31/10/2018